



Folha nº 01 do proc.
 Nº 01-498 de 00
 Adm. Câmara - M. Parlamentar
 RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LI
 AS COM.
 Comt. Just. e Leg. 01/03/2008
 Administração
 Paulo, Rom. St. hab. Idoso
 Francisco e
 Adilson Amadeu

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01- 0498/2008

Dispõe sobre a criação do “Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso” e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 06 AGO 2008
 42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o “Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso”, que tem por finalidade proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas aos idosos.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;
- IV – receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
- V – receitas de convênios;

Segue(m) pontado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) relacionados sob

nº 2.006

Em 11/08/10

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Toninho Paiva

VI – renda proveniente da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VII – receitas advindas da venda de bem que tenha sido destinado à formação do Fundo ou de venda de bem dominial municipal, quando realizada com o objetivo de prover receita para o Fundo;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte;

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso terá dotação própria no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com valor nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º - O Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, poderá reduzir os valores ou deixar consignar dotações orçamentárias destinadas às mesmas finalidades do art.1º e realocar os respectivos recursos ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação aplicável, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 5º - A gestão e administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso será exercida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 11.242 de 24 de setembro de 1992, o qual apresentará prestação de contas trimestralmente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º - Compete ao Grande Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso:

- I – estabelecer as diretrizes para a sua gestão ;
- II – submeter anualmente à apreciação do Executivo, relatório de atividades desenvolvidas;
- III – administrar e prover o cumprimento de sua finalidade;
- IV – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Toninho Paiva

V – fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

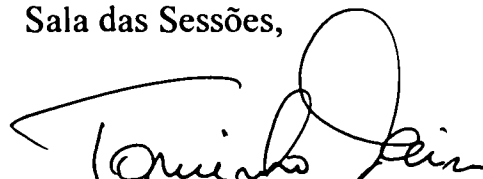
VI – prestar contas à sociedade civil.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
(Vereador)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO***Gabinete Vereador Toninho Paiva***JUSTIFICATIVA**

Visa o presente projeto de lei, criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso, com o objetivo de captar e aplicar recursos financeiros para expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento de atividades e serviços destinados aos idosos.

Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, devendo as eventuais possibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo do capital existente.

Atividades e Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e aprovados e deliberados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, serão implementados com a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso.

O idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza. O poder público deve garantir ao idoso, condições de vida apropriada, com liberdade e autonomia, defendendo os direitos de cidadania e assegurando sua participação na comunidade e bem-estar.

O saber do idoso deve ser valorizado, registrado e transmitido aos mais jovens como meio de garantir a sua continuidade, preservando-se a identidade cultural.

Diante do exposto e por tratar-se de matéria que visa garantir os direitos e bem estar da população idosa paulistana, conto com a aprovação dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-498/08 11/8/2008 (a)

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/08/08

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

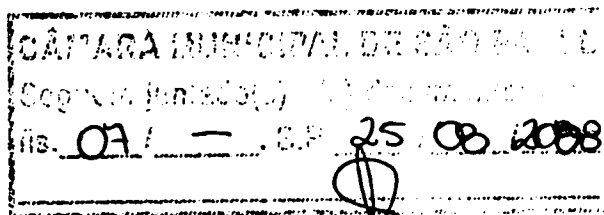
15/08/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>18/08/08</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR	<u>Ramundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sra. <i>Adelina</i>
Efetuado a autuação.
em <u>18/08/2008</u>
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
Procuradora Legislativa Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
SGP-22

Pesquisa e Assessoria
22/08/2008



Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Origem 07 fls. 8
Proc. 498/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 25/08/2008

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
27/8/08 19h

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Clauvalete
20/09/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/08 AS 12:00h
POR Alessandra
SAÍDA: 09/09 AS: 13 h 35 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/10/08 16:50h
POR [assinatura]
SAÍDA: — AS: — h — ASS: —

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/12/08 AS 17:00h
POR Isadora
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junta da(s) neste dia 10/12/08 a(s) rubricada(s)
sob nº 08 e 09 de informação nº
em 10/12/08
[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01445/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso, com intuito de proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas aos idosos.

De acordo com o art. 5º da propositura, o referido Fundo será gerido e administrado pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Sr. Prefeito, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 69, inciso XVIII, estabelece:

"Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVIII – propor à Câmara Municipal a **criação de fundos** destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos." (grifamos)

Como se vê, a presente proposta se insere dentre aquelas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ou seja, este é o único legitimado a dar o impulso inicial.

Dessa forma, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo das matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

17 - RELCOM
17- 00525/2008

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/12/08

498/08

fls. 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rubem David Damasceni
Técnico /
RF 11.257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0498/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso, com intuito de proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas aos idosos.

De acordo com o art. 5º da propositura, o referido Fundo será gerido e administrado pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Sr. Prefeito, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto poderá prosseguir.

Com efeito, segundo o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propósito, a Lei Orgânica Paulistana reza em seu artigo 13:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais.

Desta forma, não há como negar que a criação desse fundo municipal se torna necessária para garantir efetividade aos princípios constitucionalmente legitimados, assim como estabelecido pelo artigo 230 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (g.n.)

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

PL 498-08e

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 12 / 08

Pág. 33 Col. 12

Conferido

SOLANGE KATIA DOS SANTOS
R.F. 10004
Secretária

À SGP- 21

São Paulo, 11 / 12 / 08

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 12 / 08
às horas.

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Seguem juntado(s) nesta data
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 5 10. 011
Em 05 / 01 / 2009
Lízia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 122/2008

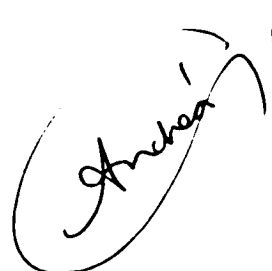
Ao Nobre Vereador

Toninho Paiva (PR)

O PL nº 498/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

 11/12/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 498 de 2008

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

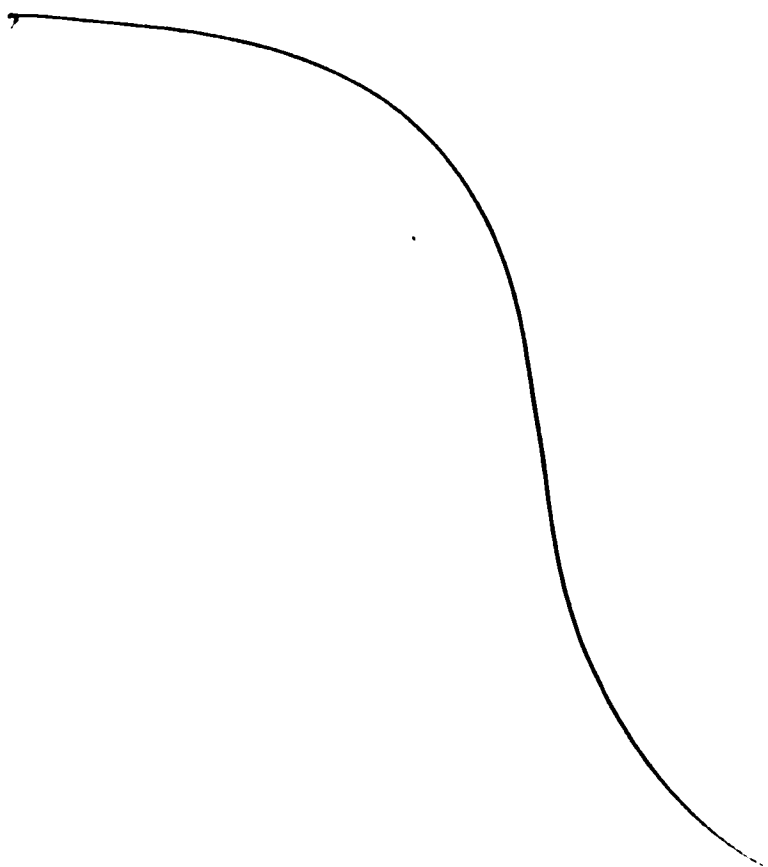
05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

ME N. 69636

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>11</u> fls.
Arquivado em	<u>08/03/09</u>
O Func.º	<u>Ubirajara FPF</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

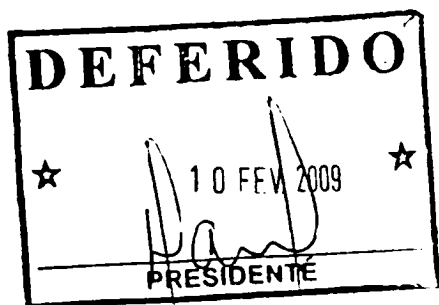


Segue(m) Junlado(s), nesla data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>12</u> e folha de informação sob nº <u>13</u> 17 FEV 2009	
---	--

Luiz Carlos Thomaz Cordero
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



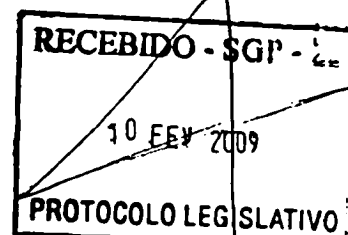
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

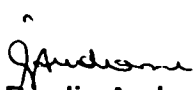
do processo nº 01.498 de 2008 17 FEV 2009 (a)

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

17 FEV 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

27

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
14 a 17 e folha de informação
sob nº —. 16.1.19.1.2...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc. fls. 19
Nº 01-498 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

São Paulo, 18 de março de 2009.

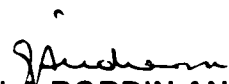
Memo SGP - 2 nº 06/2009

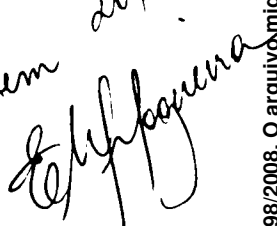
Ao Nobre Vereador

● TONINHO PAIVA (PR)

Tendo em vista o memo de fls. 10, em que V. Exa. foi notificado quanto ao parecer de ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 0498/2008 de sua autoria e em face do arquivamento do referido PL, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, informo V. Exa., caber, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo restante de 22 (vinte e dois) dias.

Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido em 20/03/09




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc. fls. 20
Nº 01-498 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

11 - REC
11- 00003/2009

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador TONINHO PAIVA vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1445/2008, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 0498/2008, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 31 de março de 2009.


Vereador TONINHO PAIVA

Protocolo Legislativo - 58.72
19:43 31/03/2009 003694



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Folha nº <u>16</u> do proc. fls. 21
Nº <u>01-498</u> de <u>08</u>
Adelina Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

RECORRENTE : Vereador TONINHO PAIVA

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
“ Parecer nº 1445/2008 ”REFERÊNCIA : Parecer nº 1445/2008 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 0498/08**RAZÕES DO RECORRENTE**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Idoso, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento de atividade e serviços destinados aos idosos.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar em assuntos de interesse local;”

O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu interesse peculiar, como por exemplo, a administração do destino de recursos com a finalidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc. fis. 22
Nº 01-498 de 28
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

expandir e aprimorar as ações destinadas a promover o desenvolvimento de atividades e serviços destinados ao bem-estar da comunidade.

Conclue-se que, se a matéria toca o interesse local, a competência é do Município e tal interpretação, decorre do alargamento do entendimento dado pelo constituinte de 1988.

A compreensão deste conceito, abarca todos os aspectos relacionados às necessidades do Governo Municipal, bem como, a satisfação da expectativa dos munícipes.

Ressalta o jurista “Hely Lopes Meirelles” que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

Há que se salientar, outrossim, que a própria Comissão de Constituição e Justiça em Projeto de Lei nº0021/2001 dispondo sobre a criação de um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Engenharia de Tráfego e respectivo Conselho no Município de São Paulo, que veio a se transformar na Lei nº 14.448 de 19 de julho de 2007, manifestou-se pela favorabilidade, donde se conclui pela desconexidade e heterogenia de pareceres sobre temas isonômicos.

Posto isto, e tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1445/2008 da Comissão de Constituição e Justiça por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 18. 02.10.113


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

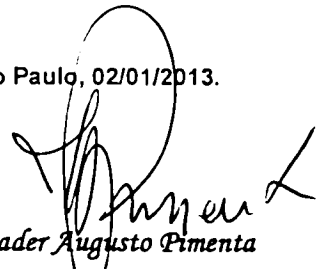
do processo nº 01-0498 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) RF

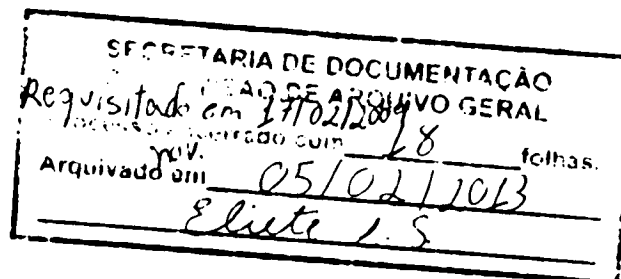
Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

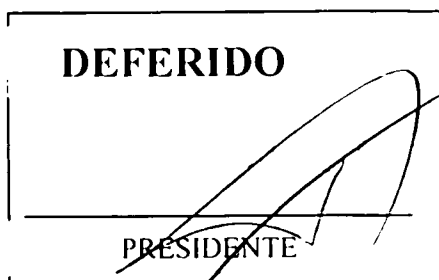


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

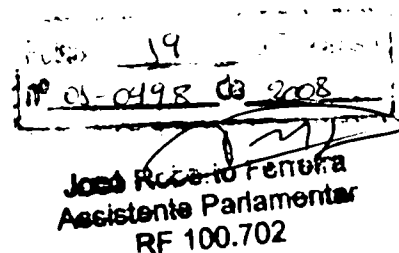


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 19 e folha de informação
sob n.º 20 30/08/2017

João Roberto Faria
Deputado Parlamentar
F 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.


TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 03-0498 de 20.08.2017 (a)

[Signature]
João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

[Signature]
ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

06 / 03 / 17

1736

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/17 AS 18 hs
POR Kad

SAÍDA: AS: h ASS.:

21 26/07/17

Lb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 21
Proc. Nº. 498/08
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 498/08

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e da outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e da outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 221 a 229;
- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009, que cria o Programa Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação de Centro de Convivência para Idosos. Declarada Inconstitucional.

Vale salientar que foi aprovada a Lei Municipal nº 15.679/12, que instituiu o Fundo Municipal do Idoso.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 15 a 17.

São Paulo, 24 de julho de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472